

Relatório Anual

Exercício 2010



2ª Emissão de Debêntures Simples

planner 

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	5
ASSEMBLÉIAS DE DEBENTURISTAS	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES	5
AGENDA DE EVENTOS	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA	5
PARTICIPAÇÃO NO MERCADO	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS	6
INFORMAÇÕES RELEVANTES	6
PRINCIPAIS ASPECTOS	10
PRINCIPAIS RUBRICAS	11
ANÁLISE DA GARANTIA	11
PARECER	11
DECLARAÇÃO	11

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	Cia Paulista Ferro-Ligas
Endereço da Sede:	BR 324 Km 24 – Água Comprida 43700-000 – Simões Filho - BA
Telefone / Fax::	(71) 396-8306 / (71) 396-8325
D.R.I.:	Antonio Borges Leal Castello Branco
CNPJ:	57.487.142/0001-42
Auditor:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
Atividade:	Produção de ferroligas
Categoria de Registro CVM:	Em estágio falimentar

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:	SEP/GER/DEB - 91/052 – 01 de novembro de 1991;
Situação da Emissora:	Inadimplente com as obrigações pecuniárias;
Código do Ativo:	CETIP: CPFL12;
Banco Mandatário:	Banco Itaú S.A;
Coordenador Líder:	Unibanco S.A;
Data de Emissão:	Para todos os efeitos legais a data de emissão das debêntures era em 1º de setembro de 1991;
Data de Vencimento:	O prazo de vigência da emissão das debêntures era de 11 anos a partir da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 1º de setembro de 2002;
Quantidade de Debêntures:	Foram emitidas 200 (duzentas) debêntures;
Número de Série:	As debêntures foram emitidas numa única série;
Valor Total da Emissão:	O valor da emissão era de Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), na data de emissão;
Valor Nominal:	O valor nominal das debêntures era de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), na data de emissão;
Forma:	As debêntures eram da forma escritural;
Espécie:	As debêntures eram da espécie com garantia flutuante;

Conversibilidade:	As debêntures não eram conversíveis em ações da Emissora;
Permuta:	Não se aplicava a presente emissão;
Poder Liberatório:	Não se aplicava a presente emissão;
Opção:	Não se aplicava a presente emissão;
Negociação:	A emissão foi registrada para negociação no mercado secundário através do SND, atualmente administrado e operacionalizado pela CETIP;
Atualização do Valor Nominal:	Até 01.09.97, o valor nominal das debêntures era atualizado pela variação cambial do dólar norte-americano, após 01.09.97, o valor nominal das debêntures passou a ser atualizado mensalmente, no dia 1º de cada mês, de acordo com a variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
Pagamento da Atualização:	O pagamento da atualização era devido somente no vencimento final das debêntures;
Remuneração:	O Conselho de Administração iria fixar os juros remuneratórios para cada período de incidência da taxa de juros.
Pagamento da Remuneração:	O pagamento da remuneração iria ser definido pelo Conselho de Administração, sendo que a data de pagamento para o primeiro período de incidência da remuneração era o primeiro dia dos meses de março e setembro de cada ano, iniciando em 01/03/92 e encerrando em 01/09/94;
Amortização:	Não se aplicava a presente emissão;
Fundo de Amortização:	Não se aplicava a presente emissão;
Prêmio:	Com vistas no alongamento de prazos das debêntures, a Emissora, a seu critério, poderá por deliberação do Conselho de Administração, determinar a fixação de prêmios que beneficiarão todas as debêntures da presente emissão. Os prêmios seriam comunicados aos debenturistas através de aviso publicado no jornal Gazeta Mercantil, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação, para que os debenturistas que não aceitassem as condições fixadas manifestassem sua opção pela aquisição de seus títulos pela Emissora, cujos procedimentos seriam divulgados no aludido aviso.
Repactuação:	O Conselho de Administração da Emissora deveria deliberar e comunicar aos debenturistas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento de cada “período de incidência da taxa de juros” o seguinte: a) o prazo do próximo “período de incidência da taxa de juros”, obedecendo ao prazo mínimo estabelecido pela legislação pertinente; b) a modalidade da taxa de juros e a taxa de juros a vigor durante o próximo “período de incidência da taxa de juros”; e c) as datas de vencimento de juros.
Aquisição Facultativa:	Não se aplicava a presente emissão;
Resgate Antecipado:	A partir de 01.03.97, as debêntures em circulação poderiam ser resgatadas no primeiro dia de cada mês pela Emissora, total ou parcialmente mediante sorteio, pelo seu valor nominal atualizado acrescido de juros.

Vencimento Antecipado:

O Agente Fiduciário poderia declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações objeto desta emissão e exigir o imediato pagamento pela Emissora do valor nominal atualizado, acrescido de juros e do prêmio, se houver, calculados exponencialmente por dias decorridos, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência dos seguintes eventos: a) protesto legítimo e reiterado de títulos contra a Emissora; b) decretação de falência da Emissora; c) pedido de concordata preventiva formulado pela Emissora; d) falta de cumprimento pela Emissora de toda e qualquer obrigação relevante prevista nesta emissão, não sanada em 30 (trinta) dias, contados de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário; e) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, em razão de inadimplemento contratual, cujo montante possa, de qualquer forma, vir a prejudicar o cumprimento das obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta emissão.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS

De acordo com o Prospecto de Oferta Pública de Debêntures, os recursos captados com a presente emissão foram utilizados para concluir o processo de mudança de perfil das dívidas de curto prazo da Companhia Emissora.

ASSEMBLÉIAS DE DEBENTURISTAS

No decorrer do exercício de 2010, não foram realizadas Assembléias de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

Em virtude do vencimento das debêntures, a referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2009 encontravam-se em circulação 200 debêntures.

AGENDA DE EVENTOS

O vencimento das debêntures ocorreu em 01 de setembro de 2002, sendo que a Emissora não realizou a liquidação das debêntures em circulação, por não reconhecer a dívida representada pelas mesmas.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A Emissora está inadimplente com as obrigações previstas na Escritura de Emissão.

PARTICIPAÇÃO NO MERCADO

A Companhia Emissora e sua Controlada Sociedade Mineira de Mineração S.A. estão organizadas de forma integrada. Os principais objetivos operacionais da Companhia e de sua investida são a fabricação e comercialização de Ferro-Ligas de manganês e cálcio silício, além da mineração de manganês.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possuía classificação de risco

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Não temos conhecimento de terem ocorrido alterações estatutárias no decorrer do exercício de 2010.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS Medida Cautelar Nº 2002.61.00.011.445-3

Justiça Federal do Estado de São Paulo
25º Vara Cível

A Emissora (“Autora”) em 05 de junho de 2002 propôs Medida Cautelar Preventiva, com pedido de liminar contra Interunion Capitalização S.A. e outros, informando a Autora que efetivou Oferta Pública de Compra de Ações junto a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, visando o cancelamento de registro como companhia aberta. Em virtude de tal requerimento a CVM formulou uma série de exigências, dentre elas, o cancelamento das debêntures emitidas pela requerente, incluindo o cancelamento das debêntures emitidas pela Autora, em circulação no mercado.

A Emissora em 05 de junho de 2002 propôs Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar contra a Interunion Capitalização S.A., Interunion Holding S.A., Comissão de Valores Mobiliários – CVM, GGB Empreendimentos e Participações Ltda e BBC Serviços Ltda., requerendo principalmente (i) a retirada de circulação das debêntures; e (ii) prosseguimento do processo de cancelamento de registro de companhia aberta da Emissora.

Para propiciar a continuidade do processo de fechamento de capital junto a CVM iniciado em outubro de 2001, a Emissora ofereceu perante o juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da Medida

Cautelar nº 2002.61.00.01144-3, garantia real constituída por imóvel comercial de sua propriedade, avaliado em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em 12 de junho de 2002, foi concedida liminar parcial pela MMª Juíza da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determinando que a CVM – Comissão de Valores Mobiliários procedesse a efetivação da Oferta Pública, dando prosseguimento ao processo de cancelamento de registro de companhia aberta, e que as debêntures ficassem impedidas de serem negociadas até decisão final do processo principal. A garantia oferecida pela Emissora foi aceita pela MMª Juíza, ficando resguardado o direito dos debenturistas, no caso de improcedência das ações judiciais propostas.

Mediante despacho de 18 de julho de 2002, o MM. Juiz determinou o envio de ofício nº 1094/2002 ao Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto/MG.

Sendo assim, em 17 de outubro de 2002 a Companhia Vale do Rio Doce (Controladora), visando o cancelamento do registro da Companhia Paulista de FerroLigas (Emissora), realizou a Oferta Pública de Compra de Ações Ordinárias e de Ações Preferenciais de emissão da Companhia Paulista de FerroLigas.

Ação Ordinária Nº 0011445-58.2002.4.06100 (Nº antiga: 2002.61.00.011.445-9)

A Emissora em 11 de julho de 2002 interpôs Ação Ordinária contra Interunion Capitalização S.A., Interunion Holding Capitalização S.A., Interunion Holding S.A., Comissão de Valores Mobiliários – CVM, GGB Empreendimentos e Participações Ltda. e BBC Serviços Ltda., a qual foi apensada aos autos da Medida Cautelar nº 2002.61.00.011445-3 (atual nº 0011445-58.2002.4.03.6100).

A ação ordinária em questão pleiteia o reconhecimento da relação locatícia da debênture havida com a “Interunion Holding S.A.”, bem como a devolução dos títulos e a condenação da IUCAP Empreendimentos e Participações Ltda. e GBB Empreendimentos e Participações Ltda. a arcar com os aluguéis em aberto.

Em 09 de setembro de 2008 foi realizada audiência de conciliação a qual se restou infrutífera. Na audiência o MM.Juiz indeferiu a produção de prova pericial. O procurador da autoria impugnou a decisão em audiência, tanto no que se refere a juntada de documentos novos, tanto no indeferimento da produção de prova pericial. Tendo sido deferido, o recorrente foi intimado para apresentar contra-razões e as demais partes foram intimadas.

A Interunion Capitalização S.A apresentou contra-minuta ao Agravo retito, a qual foi recebida pelo MM.Juiz em 22 de setembro de 2009.

Em 07 de dezembro de 2009 foi dada a seguinte sentença: “Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar Preparatória, com pedido de medida liminar, promovida por Companhia Paulista de Ferro Ligas em face de Interunion Capitalização S/A, Interunion Holding S/A e Comissão de Valores Mobiliários - CVM.Aduz a autora, em síntese, que efetivou Oferta Pública de Compra de Ações junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM - Processo CVM n.º RJ2001/9828 - para cancelamento do registro da requerente como companhia aberta, tornando-a fechada. Para tanto, a CVM formulou uma série de exigências, entre elas, o cancelamento das debêntures emitidas pela requerente, em circulação no mercado.Alega ainda, ser titular de 200 (duzentas) debêntures de sua emissão, as quais foram objeto de vários contratos denominados de compra e venda - embora sustente

que a verdadeira natureza da operação era a de locação - efetivados com a segunda requerida e que, por sucessivos descumprimentos dos mesmos, mais especificadamente, por falta de pagamento dos valores avençados, por parte desta última, a requerente comunicou a elas e ao Banco Itaú S/A, na qualidade de custodiante das referidas debêntures, a rescisão contratual e solicitou a restituição de tais títulos. Porém a instituição custodiante informou a impossibilidade de tal procedimento, uma vez que os títulos encontravam-se em poder da primeira requerida, face ao contrato de compra e venda realizado entre esta e a segunda requerida.Informa que a segunda requerida (Interunion Holding S/A) é detentora do controle acionário da primeira requerida (Internunion Capitalização S/A) e que esta se encontra sob intervenção da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.Afirma que todos os contratos realizados, apesar de terem sido denominados como contratos de compra e venda, na realidade se caracterizam como "contratos de locação", e que o inadimplemento de tais contratos efetivados entre a requerente e a segunda requerida torna ineficaz o decorrente contrato realizado entre a segunda e a primeira requeridas, sendo, portanto, de propriedade da requerente o objeto de tais transações - as debêntures.Pleiteia, em síntese, a concessão de medida liminar que determine à CVM que proceda à efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações acima especificada, independente do pagamento ou aquiescência ou manifestação das duas primeiras requeridas, dando prosseguimento ao processo de cancelamento de seu registro de companhia aberta; que seja ordenado às duas primeiras, o depósito, à disposição do Juízo, das debêntures em tela, até decisão final do feito; sucessivamente, requer que as duas primeiras requeridas sejam impedidas de negociar tais debêntures com terceiros.Às fls. 336/341 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada pela MMª Juíza Federal Substituta da 20ª Vara, Dra Giselle de Amaro e França, determinando à CVM que proceda à efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações acima especificada, independentemente do pagamento ou da aquiescência ou manifestação das duas primeiras requeridas, dando prosseguimento ao processo de cancelamento de seu registro de companhia aberta, desde que as únicas debêntures em circulação no mercado sejam as 200

que se encontram em posse da primeira requerida. Determinou ainda que a Interunion Capitalização S/A e Interunion Holding S/A não comercializassem as debêntures objeto deste pleito até o julgamento final a ser proferido na ação principal, a ser proposta no prazo de trinta dias. Foi deferida a caução do bem arrolado à fl. 17, item 57, da petição inicial. Determinou-se ainda a inclusão das empresas GBB Empreendimentos e Participações LTDA e BBC Serviços LTDA no pólo passivo do feito. Pedido de reconsideração formulado pela autora (fls. 346/347. Mantida a decisão de fls. 336/341, por seus próprios fundamentos (fl. 348). Citada, a CVM contestou (fls. 368/393) e a autora apresentou réplica às fls. 419/426. Citada, a Interunion Capitalização S/A contestou às fls. 475/494, Interunion Holding S/A contestou às fls. 506/576. Réplica às fls. 582/592 e 599/609. Instadas a especificarem provas, a CVM informou que não tem provas a produzir (fl. 634), a Interunion Holding S/A pugnou pela apreciação e acolhimento das preliminares. O feito foi redistribuído à esta 25ª Vara Cível em 25/10/2005 (fl. 654). Os autos foram apensados à ação ordinária 2002.61.00.014415-9 (fl. 665). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto informou que o imóvel dado em caução foi desapropriado pelo Município de Ouro Preto (fl. 672). Em 31/08/09 foi determinado que a requerente providenciasse o depósito de caução em razão da desapropriação (fl. 706). Pedido de reconsideração da autora à fl. 708/719, informando que apenas parte da área caucionada foi desapropriada. Intimada a se manifestar, a co-ré Interunion Holding S/A requereu a verificação do valor atribuído à área, e eventual reforço da garantia (fls. 721/722). A co-ré Interunion Capitalização S/A não concordou com o pedido de manutenção da caução sobre parte do imóvel (fls. 728/757). Às fls. 759/782, a co-ré Interunion Capitalização informou a existência da ação de execução das debêntures na Comarca de Simões Filho, no Estado da Bahia, com o ajuizamento de Embargos à Execução, processo n.º 1018288-4/2006, na 1ª Vara Cível de Simões Filho, os quais já foram julgados em 27/10/2009 (fls. 759/782). A autora requereu pedido de ampliação dos efeitos da liminar vigente (fls. 991/1174), a fim de que as requeridas se abstenham de: requerer ou levantar o valor correspondente à carta de fiança, caso essa venha a ser, de fato, convertida em depósito; proceder a qualquer ato que importe exigência da referida carta de fiança; alienar, gravar, ceder, cobrar ou requerer o prosseguimento da execução das debêntures em si ou os respectivos valores correspondentes. Determinou ainda ao Banco Santander que realize o depósito da importância que vier a ser convertida em conta judicial à disposição deste juízo, na CEF localizada neste fórum. Determinou-se ainda a expedição de ofícios para o Juízo da Comarca de Simões Filho/BA, Banco Santander, Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à Susep e à CVM para ciência e providências necessárias. Em petição da Interunion Capitalização S/A despachada às fls. 1207/1313, foi determinado que a autora e a CVM se manifestassem em cinco dias acerca das alegações da ré. À vista do alegado pelas rés, foi determinado à CVM que informasse se ainda as fiscaliza e se ainda remanesceria interesse na lide. Embargos de Declaração interpostos por fac-símile (fls. 1325/1335). Originais juntados às fls. 1356/1364. Ofício do Banco Santander juntado à fl. 1340, solicitando esclarecimentos. Manifestação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 1342/1348. Manifestação da autora às fls. 1365/1585. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 109, I, da CF que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação tem curso nesta Justiça Federal por conta da presença, no pólo passivo da lide, da CVM, autarquia federal. Em face da referida autarquia - que detém competência para editar normas relativas ao Mercado de Capitais - foi pedido provimento que lhe determinasse a efetivação de Oferta Pública de Ações para

mento da execução das debêntures em si ou os valores correspondentes; alternativamente, caso a carta de fiança seja convertida em depósito, solicitou que este fique à disposição deste Juízo da 25ª Vara, enquanto perdurar a presente ação. Requereu ainda a expedição de ofícios para ciência e cumprimento da eventual decisão. Decisão às fls. 1181/1189, referente ao pedido de ampliação dos efeitos da liminar, deferindo o pleiteado para que as rés, sob pena de multa diária se abstenham de requerer e/ou levantar o valor correspondente à Carta de Fiança, caso essa venha a ser, de fato, convertida em depósito, enquanto perdurar a ação; se abstenham ainda de: proceder a qualquer ato que importe na exigência da referida Carta de Fiança, alienar, gravar, ceder, cobrar ou requerer o prosseguimento da execução das debêntures em si ou os respectivos valores correspondentes. Determinou ainda ao Banco Santander que realize o depósito da importância que vier a ser convertida em conta judicial à disposição deste juízo, na CEF localizada neste fórum. Determinou-se ainda a expedição de ofícios para o Juízo da Comarca de Simões Filho/BA, Banco Santander, Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à Susep e à CVM para ciência e providências necessárias. Em petição da Interunion Capitalização S/A despachada às fls. 1207/1313, foi determinado que a autora e a CVM se manifestassem em cinco dias acerca das alegações da ré. À vista do alegado pelas rés, foi determinado à CVM que informasse se ainda as fiscaliza e se ainda remanesceria interesse na lide. Embargos de Declaração interpostos por fac-símile (fls. 1325/1335). Originais juntados às fls. 1356/1364. Ofício do Banco Santander juntado à fl. 1340, solicitando esclarecimentos. Manifestação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 1342/1348. Manifestação da autora às fls. 1365/1585. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 109, I, da CF que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação tem curso nesta Justiça Federal por conta da presença, no pólo passivo da lide, da CVM, autarquia federal. Em face da referida autarquia - que detém competência para editar normas relativas ao Mercado de Capitais - foi pedido provimento que lhe determinasse a efetivação de Oferta Pública de Ações para

Fechamento de Capital da autora (Ferro Ligas). Alega a autora que sendo ela "uma sociedade por ações aberta, pretende concluir o processo de fechamento de títulos da circulação do mercado de valores mobiliários" (fl.16, item 46), o lhe estava sendo negado pela CVM, que não autorizou a efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações, paralisando o processo de fechamento. De fato foi concedida liminar nesse sentido, a fim de que, com essa providência, fosse dado prosseguimento ao processo de cancelamento de seu registro como companhia aberta, tornando-se, assim, em companhia de capital fechado. Em sua contestação a CVM negou que o processo estivesse paralisado. Disse que o pleito havia sido indeferido, por decisão de 07.01.2002, e que o processo estava em andamento, em fase de recurso e na mesma contestação que o processo estava. Em decisão final do processo administrativo, a autora teve cancelado seu registro como companhia aberta. TORNOU-SE COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO, A PARTIR 23.12.2002, conforme o comprova a Certidão anexada pela CVM. Vale dizer, conforme demonstrado pela CVM, a providência requerida já fora realizada em 2002 e, não havendo qualquer outro pleito em relação a tal autarquia federal - de quem se pretendia apenas o prosseguimento do processo, até que lhe fosse possível fechar o capital - não há porque a causa de fundo - que diz respeito à propriedade das debêntures - seja apreciada por juízo da Justiça Comum Estadual - a apenas o prosseguimento do processo, até que lhe fosse possível. Ao que se verifica, o que há, na verdade, é uma disputa acerca da propriedade de 200 debêntures de emissão da autora, repassadas por esta às rés. Assim, por meio desta ação (e da principal) estabelecem uma discussão acerca da natureza da transação (se de compra e venda ou de locação) e das consequências patrimoniais daí decorrentes, que há, na verdade, é uma disputa acerca da propriedade. Alega a CVM que a autora não tem interesse jurídico em relação àquela autarquia federal, quer porque o processo de fechamento do capital já estava encerrado quando do ajuizamento da ação cautelar, quer porque, ao depois, teria se verificado a PERDA DO OBJETO, porque a CVM já autorizou o fechamento, CUJA PROVIDÊNCIA JÁ SE EFETIVOU desde 2002.m interesse jurídico em relação àquela autarquia. Tem razão a CVM. porque o processo de fechamento do capital já estava encerrado. De fato a pretensão se materializou. A CVM, embora tenha informado em sua contestação que o processo

estava encerrado, com a intimação da autora sobre a decisão tomada, ela também informou que o processo ESTAVA EM GRAU DE RECURSO. Ou seja, não tinha se encerrado, o que ocorreu depois com o DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA, qual seja a de FECHAR SEU CAPITAL. a tenha informado em sua cont. Asseverou a CVM que o pedido da autora era juridicamente impossível, "face à existência de um decisório já tomado, sobre o qual se deu a interposição de recurso, ainda a julgar pelo Colegiado - instância administrativa superior da CVM. A não ser que se entenda o dar prosseguimento ao processo como ato de julgamento, pelo Colegiado desta requerida, ao recurso administrativo interposto; o que será efetuado naturalmente" (fl. 369). A própria autora, em sua réplica (fl. 420, item 6), admite que havia recurso administrativo pedente de julgamento. Isso tornaria incompreensível o pedido de "prosseguimento do processo administrativo", eis que este estava prosseguindo. A não ser que se entenda o dar prosseguimento ao processo como ato de julgam. Forçoso, pois, é concluir-se que a autora não tinha, em face da CVM, interesse jurídico. Mais essa ausência de interesse se releva pelo DEFERIMENTO do pleito administrativo que permitiu à autora a consecução do objetivado colimado, qual seja o FECHAMENTO DO SEU CAPITAL, o que se deu em 23.12.2002 (fl. 1348). dSe assim é - e não havendo qualquer outra pretensão da autora em relação à CVM -, tenho que a presença da CVM no pólo passivo desta ação não se justifica, eis que ausente, em relação a ela, uma das condições da ação, qual seja o INTERESSE PROCESSUAL. Isto porque tendo o processo administrativo prosseguido, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO DA AUTORA, como informou a CVM, seu objetivo foi alcançado na própria via administrativa. ação é medida de rigor. Resta a decisão - na ação principal - sobre a questão de fundo, mas isso há de ser decidido pelo juízo natural - que não é este juízo federal. Em razão disso, resta prejudicado, neste juízo, toda e qualquer discussão a respeito da questão de fundo (propriedade das debêntures). há a mais remota legit. Bem por isso é que não cabe a este juízo - incompetente para a causa de fundo - conhecer das discussões travadas no âmbito de outro juízo, em tese competente, para a solução da lide lá travada. ste juízo federal, toda e qualquer discussão. Embora reconheça a exuberância dos valores disputados, anoto que isso não tem o condão de alterar a competência deste juízo. Grandes

causas correm na Justiça Federal e grandes causas correm na Justiça Estadual, sendo os critérios de competência aqueles definidos por lei. Ademais, os mesmos argumentos aqui trazidos pela autora (fls. 991/1015 e 1365/1377) - por mim acolhidos inicialmente numa circunstância em que os entendi relevantes na perspectiva da competência deste juízo (fls. 1181/1189) - haviam sido, antes, levados ao E. STJ e lá afastados pela Ministra NANCY ANDRIGHI, como o demonstra a decisão reproduzida às fls. 1209/1210. Sendo assim, diante do pronunciamento do E. STJ, tenho que não me cabe emitir qualquer juízo ou adotar qualquer medida acautelatória a respeito das suspeitas de irregularidades processuais que teriam ocorrido no juízo considerado competente pelo E. STJ. com Isso posto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da Autarquia Federal CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.ória a respeito das suspeitas de irregularidades pr , da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, onde

têm sede as rés remanescentes.ÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.Revogo a determinação contida na decisão de fls. 336/341, no que diz respeito à CVM, assim como, em sua totalidade, a decisão de fls. 1181/1189. Quanto a esta última, devem ser cientificados, para conhecimento, o juízo da Comarca de Simões Filho, o D. Corregedor Geral do TJ/BA e o Gerente do Banco Santander.Custas ex lege.o de fls. 1181/1189, devendo desta revogação ser cientificados,Sem honorários advocatícios, que serão fixados apenas na ação principal.Geral Feitas as devidas anotações e adotadas as providência de praxe, remetam-se os presentes, com minhas homenagens, ao juízo supra indicado.P.R.I.norários advocatícios, que serão fixados apenas na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal.Feitas as devidas anotações e adotadas as providência de praxe, remetam-se os presentes, com minhas homenagens, ao juízo supra indicado.P.R.I”.

Em 19 de janeiro de 2010 foram apresentados embargos de declaração da sentença acima mencionada.

Ação de Execução

Nº 808548-6/2005 – Simões Filho

Em 28 de agosto de 2005 o debenturista Intenunion Capitalização S.A. ingressou com Ação de Execução em face da Emissora para recuperação do crédito das debêntures que tiveram seu vencimento em 01 de setembro de 2002.

A Emissora protocolou em 08 de setembro de 2005 Exceção de pré-executividade ao processo de execução que foi indeferida pelo M.M. Juízo em 18 de outubro de 2005.

Em 27 de março de 2006 a Emissora opôs Embargos do devedor, distribuído sob o nº 1018288-4/2006 cuja decisão em 29/06/2007 foi reconhecer a prejudicialidade, e nos ter-

mos do art. 265 IV "a" do C.P.C., suspender as ações de execução e pela logicidade os embargos do devedor, enquanto perdurar a ação que tramita na Vara Federal de São Paulo, para que tratar-se ser as debêntures compra e venda ou locação.

Foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 39513-9/2005 e em 29/08/2007 foi negado o seu seguimento.

Realizada audiência em 01 de dezembro de 2008, encontrando-se os autos conclusos desde 03 de março de 2009.

Em 25 de março de 2010 foram os autos remetidos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

PRINCIPAIS ASPECTOS

Em 23 de dezembro de 2002 foi deferido pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários o fechamento de capital e cancelamento de Registro de Companhia aberta da Emissora.

PRINCIPAIS RUBRICAS

Em virtude do deferimento do processo nº RJ/2001-09828 referente ao fechamento de capital e cancelamento de registro de Companhia Aberta da Emissora, ocorrido dia 23 de dezembro de 2002, informamos que fica prejudicada a análise das principais rubricas e demonstrativos financeiros por esse Agente Fiduciário.

ANÁLISE DA GARANTIA

A garantia desta emissão de debêntures era da espécie flutuante. Tal garantia era constituída por todo o ativo não onerado da Companhia, portanto, considerando que o processo de reestruturação ensejou a migração de parte de seus ativos para sua controladora, a consistência da garantia está prejudicada.

PARECER

Através de liminar judicial, a Companhia cancelou seu registro de companhia aberta. A Emissora ofereceu imóvel de sua propriedade como forma de garantir suas obrigações em juízo. Entendemos ser necessário o desfecho das medidas judiciais propostas para a recuperação do crédito dos debenturistas, no entanto, as informações processuais constantes deste relatório não estão atualizadas por falta de informação do advogado contratado pelo debenturista.

DECLARAÇÃO

Declaramos estar aptos e reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos Debenturistas, de acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e no artigo 12, alínea “I”, da Instrução CVM 28 de 23 de novembro de 1983.

São Paulo, abril de 2011.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6407/76 e do artigo 12 da Instrução CVM nº 28 /83, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se a disposição dos interessados para consulta na sede deste Agente Fiduciário”